



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 7/2022

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 11 de janeiro de 2022

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	7
Secretaria Processual	7
PJE	7
Corregedoria	12

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 439, DE 7 DE JANEIRO DE 2022.

Autoriza os tribunais a instituírem programas de residência jurídica.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que o art. 205 da CRFB/1988 consagra um conceito amplo de direito à educação, gizando suas potencialidades no campo do desenvolvimento existencial do indivíduo e sua especial relevância para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a possibilidade de instituição de programas de residência jurídica, nos termos dos seguintes precedentes: ADI 5752, julgado em 18.10.2019, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno; ADI 6693, julgado em 27.09.2021; ADI 5477, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 29.03.2021; ADI 5803, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2019; e, ADI 6520, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, julgado em 17.8.2020;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve se pautar pelo princípio da eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário deve trabalhar pelo aprimoramento contínuo da qualidade dos serviços jurisdicionais;

CONSIDERANDO a necessidade de motivar e comprometer os recursos humanos, propiciando-lhes condições para o desenvolvimento de suas potencialidades pessoais e profissionais;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº **0004888-17.2015.2.00.0000**, na 61ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 14 de dezembro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Os tribunais ficam autorizados a instituir Programas de Residência Jurídica, objetivando proporcionar o aprimoramento da formação teórica e prática dos profissionais do Sistema de Justiça.

§ 1º A Residência Jurídica constitui modalidade de ensino destinado a bacharéis em Direito que estejam cursando especialização, mestrado, doutorado, pós-doutorado ou, ainda, que tenham concluído o curso de graduação há no máximo 5 (cinco) anos.

§ 2º A Residência Jurídica consiste no treinamento em serviço, abrangendo ensino, pesquisa e extensão, bem como o auxílio prático aos magistrados e servidores do Poder Judiciário no desempenho de suas atribuições institucionais.

§ 3º Os Programas de Residência poderão ter jornada de estágio máxima de 30 (trinta) horas semanais e duração de até 36 (trinta e seis) meses, não gerando vínculo de qualquer natureza com a Administração Pública.

Art. 2º A regulamentação do Programa de Residência deve se dar por meio de ato normativo local, que deverá dispor sobre o processo seletivo para o ingresso no programa e seu conteúdo programático, a delimitação das atividades a serem exercidas pelo residente, as hipóteses de desligamento e os requisitos para obtenção do certificado final, observadas as disposições insculpidas na presente Resolução.

§ 1º A admissão em Programa de Residência deve ocorrer mediante processo seletivo público, com publicação de edital e ampla divulgação, abrangendo a aplicação de provas objetiva e discursiva, de caráter classificatório e eliminatório.

§ 2º Aplicam-se aos Programas de Residência Jurídica o disposto na Resolução CNJ nº 336/2020, que dispõe sobre a promoção de cotas raciais nos programas de estágio dos órgãos do Poder Judiciário nacional.

§ 3º Os residentes deverão receber orientações teóricas e práticas sobre a atuação do Poder Judiciário ao longo do programa, contando com um magistrado-orientador, bem como participar também de atividades e eventos acadêmicos realizados pelas Escolas da Magistratura.

§ 4º Os residentes não poderão exercer atividades privativas de magistrados, nem atuar de forma isolada nas atividades finalísticas do Poder Judiciário.

§ 5º É vedada a assinatura de peças privativas de integrantes da magistratura, mesmo em conjunto com o magistrado-orientador.

§ 6º Os residentes não poderão exercer a advocacia durante a vigência do Programa de Residência Jurídica.

§ 7º O residente deverá receber, ao longo do período de participação, uma bolsa-auxílio mensal, cujo valor deverá ser definido por meio do ato normativo local.

Art. 3º Cumpridos os requisitos de frequência e obtida a aprovação em procedimento de avaliação, nos termos do ato normativo local, o residente fará jus ao Certificado de conclusão de Programa de Residência.

Art. 4º A participação em Programa de Residência instituído por tribunal deverá ser considerada como título, nos termos da Resolução CNJ nº 75/2009.

Art. 5º O art. 67 da Resolução CNJ nº 75/2009 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 67. Constituem títulos:

.....

XII – Certificado de conclusão de Programa de Residência instituído por Tribunal, com duração de pelo menos 12 (doze) meses: 0,5.” (NR)

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

RESOLUÇÃO Nº 440, DE 7 DE JANEIRO DE 2022.

Institui a Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como um de seus fundamentos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, I e III;

CONSIDERANDO que a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação é um dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 3º, IV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é laico e garantidor de todas as liberdades de consciência, de crença e religiosa, nos termos do art. 5º, VI, VII e VIII e art. 19, ambos, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as religiões, enquanto manifestações culturais, devem ser especialmente protegidas em razão do pluralismo cultural, conforme previsão do art. 215, *caput* e § 1º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as cláusulas de liberdade religiosa do art. 18º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948;

CONSIDERANDO as balizas de liberdade religiosa constantes do art. 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica);

CONSIDERANDO que conforme a Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções - 1981, (art. 4^o, §1^o), todos os Estados adotarão medidas eficazes para prevenir e eliminar toda discriminação por motivos de religião ou convicções;

CONSIDERANDO que os termos da Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, (com status de emenda constitucional, nos termos do art. 5^o, § 3^o da Constituição Federal), especialmente em seus arts. 5^o e 6^o, que exigem tratamento equitativo e políticas afirmativas em favor de pessoas ou grupos sujeitos a discriminação ou intolerância;

CONSIDERANDO que à população negra é garantida a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica, de crença e religiosa, nos termos do art. 1^o, da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial);

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário e a todos os seus órgãos, o dever de educar, formar e aperfeiçoar seus membros, com o objetivo de democratizar suas ações e políticas judiciárias, permitindo a prestação de um serviço público mais igualitário e eficiente;

CONSIDERANDO que “no centro de todos os sistemas de fé e tradições, está o reconhecimento de que estamos todos juntos e que é preciso amar e apoiar uns aos outros para viver em harmonia e paz em um mundo ambientalmente sustentável”, e que “a compreensão mútua e o diálogo inter-religioso constituem dimensões importantes de uma cultura de paz”, princípios previstos no ODS 16, da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas-ONU;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento de Ato Normativo nº 0008546-39.2021.2.00.0000, na 61ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de dezembro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1^o Instituir a Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, com exceção do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2^o Para os fins deste ato, considera-se:

I – liberdade religiosa: o direito de professar e de se manifestar sobre qualquer religião, crença, doutrina ou culto, sem discriminação, em igualdade de condições com qualquer agente público no âmbito do Poder Judiciário;

II – discriminação: qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na Constituição da República ou em acordos internacionais;

III – tolerância: o respeito, a aceitação e o apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão, de convicção e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos;

IV – cultura: o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as formas de viver em comunidade, os sistemas de valores, as tradições e as crenças; e

V – religião/doutrina: conjunto de sistemas de crenças e convicções em elementos transcendentais, ligado à percepção de finitude do ser humano e à necessidade de construção de outros significados, além da existência material.

Art. 3^o São princípios norteadores da Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito Poder Judiciário brasileiro:

I – o reconhecimento e a promoção da diversidade e da liberdade religiosa;

II – a proposição de iniciativas, ações e políticas de enfrentamento à intolerância por motivo de crença ou convicção;

III – o estabelecimento de estratégias de respeito à diversidade e à liberdade religiosa, bem como do direito de não ter religião;

e,

IV – a adoção de medidas administrativas que garantam a liberdade religiosa no ambiente institucional, adotando medidas de incentivo à tolerância e ao pluralismo religioso entre os seus membros, servidores, colaboradores e público externo, sem comprometimento da prestação jurisdicional e rotinas administrativas.

Art. 4^o Cursos de formação poderão ser ofertados pelas escolas judiciais e de servidores, a fim de disseminar os princípios descritos no art. 3^o, observando-se a autonomia das escolas e o sincretismo religioso nos conteúdos programáticos.

Art. 5^o A implementação e a execução da Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito Poder Judiciário serão acompanhadas pelo Conselho Nacional de Justiça, que coletará dados processuais relacionados à discriminação e intolerância religiosa.

Parágrafo único. Caberá ao Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ, a coordenação e definição dos parâmetros a serem utilizados na coleta dos dados.

Art. 6^o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

RECOMENDAÇÃO Nº 123, DE 7 DE JANEIRO DE 2022.

Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Brasil assinou a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil adota como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (art. 1^o, inciso III, c/c. arts. 3^o e 4^o, inciso II, da CRFB);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu § 2^o do art. 5^o, que os “direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu § 3^o do art. 5^o, que os “tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”;

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, dispõe no art. 1^o que os “Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”;

CONSIDERANDO ainda que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe no art. 68 que os “Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”;

CONSIDERANDO que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969, promulgada por meio do Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, estabelece no art. 27 que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil em seu art. 8^o dispõe que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”;

CONSIDERANDO a diretriz estratégica para orientar a atuação do Judiciário brasileiro de 2016, aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça, estabelece que “é diretriz estratégica do Poder Judiciário, e compromisso de todos os tribunais brasileiros, dar concretude aos direitos previstos em tratados, convenções e demais instrumentos internacionais sobre a proteção dos direitos humanos”;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos reiterou em sua jurisprudência, inclusive nos casos em que o Estado Brasileiro foi condenado diretamente, o dever de controlar a convencionalidade pelo Poder Judiciário, no sentido de que cabe aos juízes e juízas aplicar a norma mais benéfica à promoção dos direitos humanos no equilíbrio normativo impactado pela internacionalização cada vez mais crescente e a necessidade de se estabelecer um diálogo entre os juízes;

CONSIDERANDO que cabe aos juízes extrair o melhor dos ordenamentos buscando o caminho para o equilíbrio normativo impactado pela internacionalização cada vez mais crescente e a necessidade de se estabelecer um diálogo entre os juízes;

CONSIDERANDO os termos das condenações, em especial as medidas de reparação integral ordenadas em face do Estado Brasileiro em todas as 10 (dez) sentenças expedidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato Normativo nº 0008759-45.2021.2.00.0000, na 61ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de dezembro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário:

I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

II – a priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

RECOMENDAÇÃO Nº 124, DE 7 DE JANEIRO DE 2022.

Recomenda aos tribunais que instituem e mantenham programas voltados à reflexão e responsabilização de agressores de violência doméstica e familiar.

O **PRESIDENTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a igualdade de direitos entre homens e mulheres constitui direito fundamental previsto expressamente no art. 5º, I, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 254/2018, que instituiu a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de promover avanços para a efetivação da Lei nº 13.984/2020, para assegurar, o comparecimento do autor de violência doméstica e familiar a programas de recuperação e reeducação e o seu acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar, em âmbito nacional, as medidas de reabilitação dos agressores de violência doméstica e familiar;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0008976-88.2021.2.00.0000, na 61ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de dezembro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados que instituem e mantenham programas voltados à reflexão e sensibilização de autores de violência doméstica e familiar, com o objetivo de efetivar as medidas protetivas de urgência previstas nos incisos VI e VII da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Art. 2º Recomendar que os programas voltados à reflexão e responsabilização de agressores de violência doméstica e familiar sigam as seguintes diretrizes:

- I – foco em processos de reflexão e responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- II – definição e padronização do número de sessões e período de duração dos programas, não devendo ser inferior a 8 (oito) sessões ou 3 (três) meses, respectivamente;
- III – opção, sempre que possível, pela metodologia de trabalho no formato de grupos reflexivos com dinâmicas participativas, sem prejuízo da realização de outras ações complementares;
- IV – inclusão da iniciativa no planejamento estratégico organizacional, com definição da unidade responsável pela manutenção e acompanhamento dos programas;
- V – atuação em rede, com encaminhamento a outros serviços públicos, sempre que necessário;
- VI – promoção da reflexão sobre as questões de gênero, os direitos humanos e fundamentais da mulher e a construção social da masculinidade;
- VII – capacitação prévia e atualização periódica da equipe de facilitadores que atuam nos programas, optando, sempre que possível, por composição de caráter multidisciplinar;
- VIII – fomento à cultura de paz, aos métodos de promoção do diálogo e de controle emocional;
- IX – realização de sessões de triagem com os participantes dos programas, visando ao acolhimento dos participantes, à avaliação de risco e tomada de decisão quanto à eventual necessidade de exclusão de participantes, conforme critérios técnicos da equipe psicossocial; e
- X – manutenção de registro dos atendimentos realizados e avaliação periódica de sua qualidade, resguardado o sigilo necessário à proteção da privacidade, intimidade e segurança dos participantes.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de recursos materiais, humanos ou financeiros para a instituição e manutenção dos programas nos termos deste artigo, recomenda-se aos tribunais o estabelecimento de acordos, convênios ou instrumentos congêneres visando ao atingimento dos objetivos pretendidos.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0007857-92.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA 23. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - TRT 23. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007857-92.2021.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA 23 Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - TRT 23 DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de liminar, proposto pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO (AMATRA 23) em face do acórdão proferido nos autos do PROAD 10.349/2010 pelo 23º TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (23º TRT), no qual determinou-se a observância do "teto constitucional", com efeitos a partir de 26/03/2021 - data do trânsito em julgado do RE 602.584/DF -, à soma dos benefícios (pensão civil e proventos de aposentadoria) percebidos simultaneamente pela Desembargadora Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Id. 4513925). Narra que, a partir de 29/04/2010, referida Desembargadora passou a receber pensão vitalícia concedida em razão do falecimento de seu esposo, de forma acumulada com seu subsídio e, após, com seus proventos de aposentadoria. Destaca que o pagamento cumulativo das referidas verbas, com a incidência individual do teto constitucional em relação a cada um dos benefícios, considerou as regras constitucionais e legais, bem como a interpretação do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vigentes à época. Inobstante, em 2020, o sistema e-pessoal do Tribunal de Contas da União (TCU) acusou pendência em relação à aplicação do teto constitucional em relação aos benefícios recebidos pela magistrada, o que resultou na instauração do procedimento administrativo PROAD 10.349/2020. Argumenta que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do RE 602.584/DF, com repercussão geral, - que concluiu pela impossibilidade de cumulação da pensão civil com proventos de aposentadoria que, somados, ultrapassem o teto constitucional -, não possui efeito vinculante e imediato sobre os processos administrativos. Entende que o referido julgado serve apenas como precedente para que o TCU "evolua na sua posição anterior e passe, a partir de então, a decidir no mesmo sentido da Suprema Corte", de forma prospectiva, devendo tal entendimento ser submetido aos casos a serem julgados de agora em diante. Sustenta a impossibilidade de aplicação retroativa de nova interpretação legal no âmbito administrativo (art. 2º, XIII, da Lei nº 9.784/1999). Destaca que deve ser respeitado o prazo decadencial de cinco anos para rever atos administrativos considerados ilegais quando deles decorrerem efeitos favoráveis para os destinatários (artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/1999). Pondera serem irrepitíveis os valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé pela desembargadora aposentada. Ao final, requereu a concessão de medida liminar para que "suspenda decisão objeto do Acórdão proferido no PROAD N. 10.349/20 proferido pelo Tribunal Pleno do Egrégio TRT da 23ª Região, até que o mérito deste procedimento de controle administrativo seja julgado, a fim de evitar que o direito da desembargadora Maria Berenice Carvalho Castro e Souza pereça". No mérito, pretende seja reconhecida: 1) a legalidade do Ato Administrativo n. 33, de 10 de maio de 2010, publicado no D.O.U de 12 de maio de 2010, que deferiu pensão civil pelo falecimento de seu esposo à Desembargadora Maria Berenice Carvalho Castro Souza, de forma cumulativa com seus subsídios e 2) a irrepetibilidade das verbas salariais recebidas de boa-fé pela referida desembargadora, conforme a jurisprudência do STF, STJ, TCU e Advocacia Geral da União (AGU). Distribuídos os autos à Relatoria do Conselheiro ocupante da vaga de membro do Tribunal Superior do Trabalho, a Secretaria Processual certificou a sua remessa para análise do Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, em virtude da vacância do referido cargo, nos termos do inciso I do art. 24 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. O então Conselheiro em substituição, Luiz Fernando Tomasi Keppen, determinou a intimação do 23º Tribunal Regional do Trabalho para prestar informações de forma prévia à análise do pedido liminar. As informações foram devidamente prestadas (id. 4530644 e seguintes), oportunidade em que o Tribunal Requerido argumentou que: 1) o processo administrativo 10.349/2020 tem como objeto a irregularidade apontada pelo TCU no sentido que a Desembargadora Maria Berenice Carvalho Castro Souza estava "percebendo remuneração (proventos de aposentadoria + pensão civil) acima do teto constitucional, no montante total de R\$ 70.883,63 (setenta mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos), ressaltando, inclusive, que por duas vezes o TCU instou este Regional a adotar as medidas pertinentes"; 2) o pedido formulado nestes autos ostenta caráter meramente individual, razão pela qual pugna pelo não conhecimento; 3) o ato impugnado limitou-se a aplicar dispositivo constitucional, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 602.584/DF) e do TCU (acórdão 13.157/2020); 4) conforme restou consignado no acórdão impugnado, situação inconstitucional não admite convalidação com o mero decurso do tempo; 5) no que se refere à irrepetibilidade das parcelas, excedentes ao teto constitucional, percebidas de boa-fé, restou decidido que - com o trânsito em julgado do acórdão (RE n. 602.584/DF), que firmou a impossibilidade de o valor da acumulação da pensão civil com os proventos superar o limite remuneratório constitucional - a boa-fé deixa de existir, o que, por corolário, impõe a necessidade de restituição do excedente recebido ao erário. Em razão do término do mandato do Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, a Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, como substituta regimental, nos termos do inciso I do art. 24 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, indeferiu o pedido de liminar (Id.4533095). É o relatório. DECIDO. Conforme relatado, o pedido formulado pretende a revisão da decisão proferida pelo TRT 23, que concluiu pela observância do "teto constitucional", com efeitos a partir de 26.03.2021 - data do trânsito em julgado do RE 602.584/DF - à soma dos benefícios (pensão civil e proventos de aposentadoria) percebidos simultaneamente pela Desembargadora Maria Berenice Carvalho Castro Souza, conforme orientado pelo TCU (Acórdão 13.157/2020). Como se vê, o pedido tem natureza individual, restringindo-se à discussão sobre a possibilidade de a Desembargadora Maria Berenice Carvalho Castro Souza perceber o valor total dos benefícios sem as restrições impostas pelo STF e pelo TCU. Ocorre que, interpretando os dispositivos constitucionais que estabelecem suas atribuições, o Conselho Nacional de Justiça sedimentou o entendimento de que sua atuação visa o interesse geral e abstrato dos órgãos do Poder Judiciário e não incluiu pretensões de natureza recursal ou originária de questões administrativas de caráter individual e efeito puramente concreto. Nesse sentido, o Plenário editou o Enunciado Administrativo nº 17/2018, em restou estabelecido como requisito para atuação do Conselho a existência de repercussão geral: "Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria." No caso em análise, o 23º TRT concluiu por seguir as diretrizes expostas pelo TCU nos autos do Acórdão nº 13.157/2020 acerca do julgamento do RE 602.584/DF, que teve como objeto a aplicação do teto constitucional quando há acumulação dos rendimentos relativos aos proventos de aposentadoria com o de pensão. Com efeito, eventual discordância com a interpretação atribuída pelo TRT 23 à decisão judicial proferida pelo STF deve ser questionada eventualmente no âmbito judicial, e não junto a este Conselho, cuja atribuição restringe-se à fiscalização administrativa do Poder Judiciário, nos termos propostos no art. 103-B da Constituição Federal. Nesse sentido é o seguinte precedente: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. REANÁLISE DE CONTAGEM DE TÍTULOS EM CONCURSO PÚBLICO PARA REGULAR PROVIMENTO E REMOÇÃO DE SERVIDORES EXTRAJUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA TRANSITADO EM JULGADO. REVISÃO DE DECISÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. 1. O desrespeito à decisão judicial proferida pelo STF em mandado de segurança deve ser perquirida por intermédio da reclamação constitucional. 2. O CNJ não detém atribuição constitucional para servir como instância revisora de decisão judicial proferida em processo abarcado pela jurisdição. 3. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000389-82.2018.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 272ª Sessão Ordinária - julgado em 22/05/2018). (g.n) Ante o disposto, não se conhece do presente PCA, e determina-se o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 25, X, do RICNJ. À Secretaria Processual para providências cabíveis. Brasília/ data registrada no sistema. Intime-se. À Secretaria para providências. Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Conselheiro Relator GMLPVMF/3 6

N. 0009340-60.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: EDEN GORSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Procedimento de Controle Administrativo 0009340-60.2021.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: Eden Gorski Requeridos: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO RIO GRANDE DO SUL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS À PROVA OBJETIVA. DATA DA PROVA OBJETIVA. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. ILEGALIDADE. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Eden Gorski, contra ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), no concurso público para ingresso na carreira da magistratura do Estado (Edital 61/2019). Ato: convocação dos candidatos à prova objetiva, agendada para o dia 16.1.2022 (Edital 92, de 16.12.2021). Aduz o requerente, em síntese, que: i) há outra prova de concurso para juiz agendada para o dia 16.1.2022 (concurso magistratura TJAP); ii) o prazo definido pelo TJRS entre a convocação dos candidatos e a data da prova é exíguo; e iii) não houve a devida publicidade da convocação, pois disponibilizada apenas na página da FAURGS, responsável pela aplicação das provas. Liminarmente, pugna pela suspensão da data da prova. No mérito, pede a remarcação da avaliação, com a necessária comunicação pessoal dos candidatos (e-mail ou telefone), observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Requer, ainda, que a nova data não coincida com a data designada pelo TJMG para realização da prova do concurso de ingresso na magistratura do Estado de Minas Gerais (20.2.2022). Os autos vieram-me por prevenção, em razão da distribuição anterior do Procedimento de Controle Administrativo 0009111-03.2021.2.00.0000 (Id 4579918). É o relatório. Decido. O pedido liminar formulado Eden Gorski já fora examinado por este Relator, nos autos do PCA 0009111-03.2021.2.00.0000 (Id 4576920, de 22.12.2021). Conforme ali consignei, a data de convocação à prova objetiva do concurso público para ingresso na magistratura do Estado é questão afeta à autonomia do Tribunal, assegurada pela Constituição Federal¹ e reafirmada pela jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. PORTARIA QUE REGULAMENTA O PLANO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO PRESTADOS PELOS SERVIDORES DAQUELA UNIDADE POR MOTIVO DE GREVE DA CATEGORIA DEFLAGRADA NO ANO DE 2015. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ NO MÉRITO ADMINISTRATIVO DE ATO PRATICADO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 3. Consoante entendimento pacífico deste Conselho, não é dado ao CNJ a tarefa de estabelecer ou revisar atos decorrentes da administração dos Tribunais, sobretudo quando tais atos se fundamentarem em discricionariedade conferida por texto constitucional ou legal, caso em que sua atuação se restringe à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária. [...] 6. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003136-39.2017.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 28ª Sessão Virtualª Sessão - j. 11/10/2017 - Grifo nosso). Cabe ao CNJ apenas verificar a legalidade e regularidade jurídica do ato da administração judiciária. Sobre esse aspecto, não se identifica violação de mandamento legal ou mesmo arbitrariedade. A definição de datas é ato discricionário da Administração, adstrito às peculiaridades, disponibilidade e condições locais de realização das provas. Observo, outrossim, que o Edital TJRS 92/2021, ao contrário do que sustenta o requerente, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 16.12.2021, portanto, com antecedência de 30 (trinta) dias da realização das provas objetivas (primeira etapa do concurso), agendadas para o dia 16.1.2022. Os esclarecimentos prestados pelo TJRS no PCA 0009111-03.2021.2.00.0000 não estão em outra direção (Id 4576219): Nesse contexto, tenho por ausentes a plausibilidade da alegação (fumus boni juris) e o perigo da demora (periculum in mora), requisitos para a concessão da medida de urgência. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Intimem-se. Intime-se o TJRS para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar informações. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro 1 Vide arts. 96, 98 e 125 CF/88. 6 PCA 0009340-60.2021.2.00.0000

N. 0009147-45.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: RODRIGO GIL DOS SANTOS. Adv(s): RJ207547 - RODRIGO GIL DOS SANTOS. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Procedimento de Controle Administrativo 0009147-45.2021.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: Rodrigo Gil dos Santos Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. EDITAL DE MODIFICAÇÃO DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. RESOLUÇÃO CNJ 423/2021. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. ILEGALIDADE. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Rodrigo Gil dos Santos, contra ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), no concurso público para ingresso na carreira da magistratura do Estado (Edital 61/2019). Ato: retificação de conteúdo programático (Edital 91, de 16.12.2021) em face de novel Resolução editada pelo CNJ (a Resolução 423, de 5.10.2021), com a convocação dos candidatos à prova objetiva, para o dia 16.1.2022 (Edital 92, de 16.12.2021). Aduz, em síntese, que, em 16.12.2021, foi publicada no diário oficial do TJRS alteração do edital do concurso de ingresso à carreira da magistratura, para nele incluir disciplinas de noções gerais de direito e formação humanística, conforme Resolução CNJ 423/2021. Alega violação de princípios e requer, liminarmente, a suspensão do ato, de modo a impedir a aplicação da Resolução CNJ 423/2021 ao certame. No mérito, pede a confirmação da medida. O TJRS prestou esclarecimentos sob a Id 4582229. Os autos vieram-me por prevenção, em razão da distribuição anterior do Procedimento de Controle Administrativo 0009111-03.2021.2.00.0000 (Id 4575668). É o relatório. Decido. No exame superficial da matéria, compatível com o atual estágio do processo, não vislumbro fundamento para conceder a medida de urgência requerida ao CNJ. Malgrado o teor dos argumentos suscitados pelo requerente, verifico que a Resolução CNJ 75/2009, ao disciplinar os concursos públicos para ingresso na magistratura, admite, s.m.j., a modificação do conteúdo programático para adequação à legislação superveniente. Confira-se: Art. 13. Constarão do edital, obrigatoriamente: [...] III - o conteúdo das disciplinas objeto de avaliação no certame, observada a respectiva relação mínima de disciplinas constantes dos anexos da presente Resolução e os conteúdos do Anexo VI; [...] § 4º Salvo nas hipóteses de indispensável adequação à legislação superveniente, não se alterarão as regras do edital de concurso após o início do prazo das inscrições preliminares no tocante aos requisitos do cargo, aos conteúdos programáticos, aos critérios de aferição das provas e de aprovação para as etapas subsequentes. No caso em apreço, a novel Resolução CNJ 423/2021 modificou a Resolução CNJ 75/2009 para nela incluir as disciplinas de noções gerais de Direito e formação humanística, com entrada em vigor na data de sua publicação (06.10.2021). Veja-se: Art. 1º A Resolução CNJ no 75/2009 passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 6º As provas da primeira, segunda e quarta etapas versarão, no mínimo, sobre as disciplinas constantes dos Anexos I, II, III, IV, V e VI, conforme o segmento do Poder Judiciário nacional. (NR) Art. 32. A prova objetiva seletiva será composta de três blocos de questões (I, II e III), discriminados nos Anexos I, II, III, IV, V e VI, conforme o segmento do Poder Judiciário nacional. (NR) ANEXO IV RELAÇÃO MÍNIMA DE DISCIPLINAS DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA JUSTIÇA ESTADUAL, DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Noções gerais de Direito e formação humanística. (NR) BLOCOS DE DISCIPLINAS PARA AS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA SELETIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS BLOCO TRÊS Noções gerais de Direito e formação humanística. (NR) [...] Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. O edital de retificação do conteúdo (Edital 91, de 16.12.2021) foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico com antecedência de 30 (trinta) dias da realização das provas objetivas (primeira etapa do concurso), agendadas para o dia 16.1.2022. Nesse contexto, ao menos em juízo perfunctório, tenho que os atos ora impugnados foram praticados pelo Tribunal dentro dos limites definidos pelo próprio CNJ. Os esclarecimentos prestados pelo TJRS não estão em outra direção (Id 4582229): Assim, tenho, pois, ausentes a plausibilidade da alegação (fumus boni juris) e o perigo da demora (periculum in mora), requisitos para a concessão da medida de urgência. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Intimem-se. Intime-se o TJRS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar informações complementares. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro 1 Altera a Resolução CNJ no 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. 2 Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional.

N. 0006520-68.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - SINJUSTO. Adv(s): TO9267 - LUKA DE OLIVEIRA FRAZ, TO8335 - PEDRO DE OLIVEIRA FRAZ, TO5500 - OTAVIO DE OLIVEIRA FRAZ, TO7613 - KAIQUE DE OLIVEIRA FRAZ. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Gabinete da Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006520-68.2021.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - SINJUSTO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RATIFICAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR. CONCESSÃO DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA EM ENTIDADE SINDICAL. SERVIDOR E SERVIDORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS ELEITOS PARA OS CARGOS DE DIRETOR SECRETÁRIO I E DE DIRETORA FINANCEIRA I, RESPECTIVAMENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. LIMINAR DEFERIDA. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Tânia Regina Silva Reckziegel, Richard Pae Kim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representantes do Tribunal Regional Federal, da Justiça Federal, do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. RELATÓRIO (Ratificação de liminar) Submeto à referendo do Plenário, diante do teor do art. 25, inciso XI, do Regimento Interno do CNJ, a decisão liminar por mim deferida em 15.10.2021 (Id 4511385), relatada nos seguintes termos: Trata-se de Pedido de Providências (PP), com pedido liminar, proposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (SINJUSTO) em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS (TJTO) que não concedeu autorização de licença para o desempenho de mandato classista aos servidores Herika Mendonça Honorato (1ª Diretora Financeira) e Luiz Alberto Fonseca Aires (1º Diretor Secretário). O requerente relata que em 31 de maio de 2021 houve a eleição de sua diretoria colegiada com a vitória do servidor e da servidora acima nominados para os cargos de 1ª Diretora Financeira e de 1º Diretor Secretário, respectivamente, para o biênio 2021/2024. Diante disso, acrescenta ter solicitado ao TJTO a liberação dos eleitos para o exercício de mandato sindical, mas que a Corte negou o pedido sob o fundamento de não se mostrar "recomendável autorizar o afastamento dos servidores às licenças na forma pretendida, sob pena de causar prejuízos ao bom funcionamento da máquina judiciária". Na oportunidade, reproduziu a síntese dos argumentos denegatórios: a) a Lei nº 1.818 de 23 de agosto de 2007, Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado, determina que só farão jus ao benefício os(as) eleitos para cargos de direção ou de representação das entidades classistas ou associativas; b) é competência do Tribunal Pleno decidir acerca dos pedidos de licença por período superior a trinta dias; c) houve a concessão da licença à Presidente eleita, além de existirem mais quatro servidores(as) vinculados a outras agremiações licenciados para o exercício de mandato classista; d) existência de suposta hierarquia no âmbito da Diretoria Executiva Colegiada, baseada na competência para suceder a Presidente em seus afastamentos e impedimentos; e) presença de servidores inativos que compõem a Diretoria Executiva Colegiada aptos a serem convocados para trabalhar no órgão representativo, sem prejuízo das demandas da classe; f) a lei exigiria que os cargos sejam de representação, este exercido apenas pelo Presidente e, nos seus impedimentos, pelo Vice; g) carência de mão de obra efetiva para o exercício das atividades do TJTO, sobretudo diante do aumento da demanda e da necessidade de exonerar e equalizar o trabalho à demanda, determinadas pelas Resoluções CNJ nº 88/2009 e 219/2016; h) expediente atual ser de seis horas ininterruptas, o que possibilitaria o exercício da Direção do sindicato no período matutino. O sindicato argumenta que o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado teria disposto sobre a referida licença e, quando preenchidos os requisitos estabelecidos, tratar-se-ia de ato vinculado. Assevera que por possuir 818 (oitocentos e dezoito) filiados, a liberação abarcaria até 3 (três) servidores eleitos para mandato na agremiação, mas que somente a Presidente teria logrado a dispensa para o mandato classista. Observa que, ao contrário do que sustenta o requerido, os(as) demais servidores(as) indicados(as) e em usufruto da licença são filiados(as) de outras entidades. Afirma ainda que, diferentemente do que definiu o TJTO, não há hierarquia entre os cargos de Vice-Presidente, Diretor-Secretário I; Diretor Secretário II e Diretor Financeiro I, mas divisão de atribuições de cada diretor quando o estatuto fixa regras de suplência em caso de ausência ou impedimento, sendo que a Diretoria Financeira I e o Secretário I são cargos de direção e não de representação. O requerente entende que o indeferimento das licenças representa interferência indevida do Judiciário no direito de livre associação dos(as) servidores(as), de cunho constitucional, e não poderia o TJTO escolher os nomes para o exercício dos cargos na entidade. Quanto à escassez de mão de obra suscitada pela Corte, o sindicato compreende que a promoção de concurso público seria uma forma de sanear o problema. Assim, afirma o atendimento dos requisitos legais para a concessão da licença e pede pelo deferimento de liminar para determinar, desde já, a liberação da eleita Herika Mendonça Honorato (1ª Diretora Financeira) e do eleito Luiz Alberto Fonseca Aires (1º Diretor Secretário) para desempenho de mandato classista. No mérito, pretende a confirmação da liminar para tornar definitivo os efeitos da cautelar concedida. Instado, o TJGO relata que o requerente pugnou pela concessão de licença para mandato classista, triênio 2021/2024, à servidora Maria das Dores (Presidente), Hérika Mendonça Honorato (Diretora Financeira I) e Luiz Alberto Fonseca Aires (Diretor Secretário I), tendo sido deferido o pedido apenas em relação à primeira. Quanto aos demais, a pretensão foi negada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, ao argumento de ter se levado em consideração que os cargos para os quais estes foram eleitos não seria de representação ou de direção, além de ser crescente a demanda de trabalho em contraposição à carência de servidores no Tribunal (Id 4460236). Em menção ao já citado Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis, o art. 104 asseguraria ao servidor ocupante de cargo efetivo estável ou estabilizado o direito à licença para o desempenho de mandato em sindicato em ente representativo da categoria, observado o limite de três licenças em agremiações com 501 a 3.000 associados. Recorda que atualmente já existem outros(as) 4 (quatro) servidores(as) usufruindo do direito e que somente os cargos de presidente e de vice se enquadrariam como de direção ou de representação, o que não seria o caso dos(as) Diretores(as) Financeiro I e de Secretário I. Amparando-se no estatuto do sindicato, a Corte reproduz a escala hierárquica da Diretoria Executiva Colegiada e enfatiza que os cargos para o quais se pretende a liberação são o 2º e o 4º substitutos da Presidente, sendo possível que esta delegue poderes a outros membros, que constitua procuradores para representá-la em juízo, ou, ainda, que convoque as duas servidoras inativas para fazerem frente à força de trabalho naquele órgão. O TJTO acrescenta que a carência de recursos humanos decorrente de aposentadorias e de licenças de saúde exigem constante esforço para compatibilizá-la com a prestação jurisdicional, pois a mão de obra efetiva é insuficiente para dar vazão à crescente demanda processual, seja judicial ou administrativa, e ressalta estar no limite do percentual máximo de cedidos, conforme autorizaria a Resolução CNJ nº 88/2009, embora destaque a necessidade de ter exonerado alguns dos cedidos para que houvesse o cumprimento do ato desta Casa. Além disso, a Corte consigna estar implementando a equalização da força de trabalho proporcional à demanda processual existente, em obediência às determinações deste Conselho, previstas na Resolução nº 219/2016. O requerido compreende ser possível que a diretora e o diretor eleitos exerçam suas atribuições no período matutino, pois a jornada de trabalho ininterrupta de seis horas (das 12h às 18h) permitiria conciliar as atividades, além de a entidade poder dispor do auxílio em tempo integral dos servidores inativos. A Corte ressalta que o pedido ora veiculado fora indeferido, mas afirma a ausência de intenção de limitar o direito em debate, pois apenas visou regular o funcionamento da máquina judiciária, sobretudo quando há outra servidora afastada das funções para exercer, com exclusividade, as atividades sindicais. Recebidas as informações, vislumbrei a possibilidade de realização de audiência de conciliação. No entanto, realizado o ato em 17.9.2021, não houve acordo entre as partes (Id's 4466669, 4476754, 4495701 e 4491932). Diante disso, determinei nova intimação ao sindicato, ocasião em que o requerente refutou os motivos apresentados pelo TJTO para o indeferimento das licenças, já que a carência de servidor não seria um fundamento legalmente previsto. Notícia o fato de o Tribunal ter promovido concurso público com oferta de mais de 200 (duzentas) vagas e cadastro de reserva para a contratação temporária de técnicos e de analistas judiciários, os(as) quais estariam na iminência de serem convocados(as) (Id's 4496614 e 4499565). É o relatório. VOTO Em cumprimento ao disposto no art. 25, inciso XI, do RICNJ, submeto a apreciação do Plenário a decisão liminar por mim proferida, em 15.10.2021 (Id 4511385), com os seguintes fundamentos: A possibilidade de concessão da medida de urgência, prevista no art. 25, inciso XI, do Regimento Interno do CNJ, pressupõe a plausibilidade do direito alegado e o fundado receio de prejuízo, de dano irreparável ou o risco de perecimento do direito invocado. Nesta seara, o requerente postula pelo deferimento de liminar para determinar a concessão de licença para desempenho de mandato classista à servidora Herika Mendonça Honorato, eleita 1ª

Diretora Financeira, e ao servidor Luiz Alberto Fonseca Aires, eleito 1º Diretor Secretário do ente sindical. Sobre o tema, dispõe o Estatuto dos Servidores dos Públicos Cíveis do Estado do Tocantins, a Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007: Art. 104. É assegurado ao servidor ocupante de cargo efetivo estável ou estabilizado o direito à licença para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou estadual, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observados os seguintes limites: I - em entidades com 100 a 500 associados, dois servidores. II - em entidades com 501 a 3.000 associados, três servidores; III - em entidades com mais de 3.000 associados, quatro servidores; § 1º Somente podem ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades constituídas legalmente e que representem, direta e especificamente, a categoria a que integra o servidor público sindicalizado ou associado. [...] Em complemento com as disposições legais, os termos do ato constitutivo da entidade sindical definem as competências e os órgãos que compõem a Diretoria Executiva Colegiada, como se depreende da leitura: [...] [...] Da leitura do art. 20, percebe-se que as cadeiras que compõem a Diretoria Executiva Colegiada, entre estas a de Diretor Secretário I e a de Diretor Financeiro I, são efetivamente de direção, conclusão reforçada pelo conteúdo do parágrafo único do art. 19 quando este estabelece a ordem de sucessão e elenca os mencionados cargos como substitutos da Presidente. Por conseguinte, o art. 104 do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado é cláusula imperativa ao estabelecer que é "assegurado" ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria, e não confere margem de discricionariedade ao administrador quando preenchido os requisitos legais. Essas circunstâncias caracterizam o *fumus boni iuris*. Noutro giro, o *periculum in mora* também se verifica diante do tempo transcorrido desde a eleição e posse dos dirigentes, 31 de maio e 21 de junho, respectivamente, até o momento atual. A considerar essa última data, chega-se a conclusão que há quase 4 (quatro) meses se iniciaram as atividades da eleita e do eleito junto à agremiação, mas que até o momento e à revelia da lei não houve a liberação destes para que exerçam com exclusividade o mister, acarretando prejuízos ao pleno desempenho das funções sindicais. Do exposto, DEFIRO o pedido de concessão de medida liminar para conceder a licença para exercício de mandato classista de Diretor Financeiro I à Herika Mendonça Honorato, e de Diretor Secretário I à Luiz Alberto Fonseca Aires, nos termos do art. 104, II, do Estatuto dos Servidores dos Públicos Cíveis do Estado do Tocantins. Inclua-se a presente deliberação para referendo do Plenário, nos termos do artigo 25, XI, do Regimento Interno deste Conselho. Intime-se as partes, determinando ao TJTO que adote as providências cabíveis para o cumprimento da presente decisão, e também para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as informações, caso queira. Após, voltem os autos conclusos. Ante o exposto, voto pela ratificação da medida liminar, por seus próprios fundamentos. Brasília, data registrada no sistema. Tânia Regina Silva Reckziegel Conselheira relatora

Corregedoria

PROVIMENTO N. 126, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

Altera o Provimento n. 88/2019, que dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles a serem adotados pelos notários e registradores visando à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro, previstos na Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, e do financiamento do terrorismo, previsto na Lei n. 13.260, de 16 de março de 2016, e dá outras providências.

A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Resolução Coaf n. 40, de 22 de novembro de 2021, que revogou a Resolução Coaf n. 29, de 7 de dezembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 9º, § 1º, alínea "k", do Provimento n. 88, de 1º de dezembro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 1º

k) enquadramento na condição de pessoa exposta politicamente nos termos da Resolução Coaf n. 40, de 22 de novembro de 2021.(NR)"

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**